



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001/2011

Súmula: Isenta do pagamento de tributos municipais e taxas de água e esgotos às entidades declaradas de Utilidade Pública Municipal e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção fiscal de Tributos Municipais e dos provenientes da Autarquia Municipal (SAMAE), lançados à conta das entidades declaradas de utilidade pública e localizados no Município.

Art. 2º – Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), das Taxas de Água e Esgotos dos prédios, locados ou cedidos, onde as entidades declaradas de utilidade pública exercem suas atividades.

Art. 3º – Também estará isento do pagamento do IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, o prédio pertencente à pessoa física que, comprovadamente preste, de forma permanente, serviços assistenciais à pessoas carentes, atingindo somente o imóvel utilizado para esse trabalho.

Parágrafo Único – As entidades referidas no “caput” dos artigos 1º e 2º desta Lei, deverão serem declaradas de Utilidade Pública Municipal.

Art. 4º – Para postular os benefícios desta Lei, as entidades devem encaminhar ao Protocolo da Prefeitura Municipal, requerimento firmado pelo responsável pela entidade, devendo fazer prova, mediante a apresentação de documento hábil, do título de Utilidade Pública Municipal, o número do CNPJ ou CGC da entidade requerente e cópia autenticada da ata que informe o nome dos responsáveis pela Diretoria da entidade requerente.

Art. 5º – Cessará a isenção quando comprovado o cancelamento da atividade da entidade, ou a cassação do título de Utilidade Pública Municipal.

Art. 6º – É facultado a autarquia municipal (SAMAE) observar a evolução do consumo de água das entidades isentas, alertando-as sobre o excesso, sempre que necessário.

Parágrafo único – Havendo excesso fora dos parâmetros e da média normal observada nos doze meses anteriores, poderá o SAMAE, após advertência formal, suspender o benefício estabelecendo prazo para regularização.

CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
PROTOCOLO: _____
HORÁRIO: 15:17
ABATIÁ-PR 18.08.2011



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Art. 7º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2011.

Marcel Junior B. Oliveira
Marcel Junior Batista de Oliveira
Vereador

Aprovado em 1ª Discussão e Votação
Por Unanidade

Sala das Sessões, 30/05/2011
S. S. T. A. S.
Presidente Secretário

Aprovado em 2ª Discussão e Votação
Por Unanidade

Sala das Sessões, 06/06/2011
S. S. T. A. S.
Presidente Secretário

[Signature]
Marcel Junior B. Oliveira
[Signature]
Votado em:
Manoel Af. Barcelho
[Signature]

[Signature]
Marcel Junior B. Oliveira
[Signature]
[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 81.756.884/0001-00

AV. João Carvalho de Mello, 324 - Fone/Fax: (043) 3556-1487 - CEP 86.460-000

Justificativa ao Projeto de Lei Ordinária n.º 001/2011.

Antes de mais nada, é preciso deixar claro que as entidades sem fins lucrativos tem tratamento especialmente definido na Constituição Federal, ante à relevância social das funções, verbis:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das **instituições de educação** e de assistência social, **sem fins lucrativos**, atendidos os requisitos da **lei**; (sem grifo no original)

Art. 195. A seguridade social **será financiada por toda a sociedade**, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

§ 7.º São isentas de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social** que atendam as exigências previstas em **lei**. (sem grifo no original)

A imunidade prevista para esse tipo de instituição é aquela descrita no artigo 150, VI, "c" da CF/88 e foi instituída pelo Poder Constituinte originário porque a assistência social é reconhecida, pelo artigo 203, como direito público subjetivo do cidadão, além de ser um pilar para a construção da sociedade idealizada pelo artigo 3.º de nossa Carta Magna.

A entidade beneficente de assistência social é aquela que presta serviços relevantes, de cunho social, à parte carente de nossa sociedade. Pode ser qualquer tipo de serviço de natureza social, como, v.g., aqueles prestados nas áreas de saúde, educação, espiritual etc.

A entidade sem fins lucrativos possui enorme relevância social porque fomenta atividades essenciais ao desenvolvimento da sociedade, daí a imunidade prevista no artigo 150, VI, "c" da CF/88.

Como vimos, o artigo 150, VI, "c", da Carta Magna, estabelece que gozam de imunidade tributária as entidades de assistência social sem fins lucrativos, nos termos da lei.

Do preceito acima referido dois pontos exsurtem: o primeiro, quanto ao âmbito da imunidade concedida neste dispositivo, qual seja, se abrangeria toda e qualquer forma de tributo, ou, somente os impostos; o segundo ponto diria respeito a que tipo de lei, se ordinária ou complementar, estaria se referindo a parte final da alínea "c" do dispositivo em comento.